

A. I. Nº - **000.889.399-3/02**  
**AUTUADO** - **MARIA JOSÉ FERREIRA QUEIROZ**  
**AUTUANTE** - **PETRONIO SILVA SOUZA**  
**ORIGEM** - **INFAZ ITABUNA**  
**INTERNET** - **21.05.03**

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0167-01/03**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS, SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que as mercadorias estocadas foram adquiridas sem documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/05/02, exige imposto no valor de R\$ 1.890,06, pela estocagem de mercadorias sem documentação fiscal, referente a 149 armações marca Valentti (ovolutti), molt serrat; 19 armações marca vibra-sol oplcel e 16 armações marca clipon (2 em 1). Termo de Apreensão nº 153130.

O autuado, às fls. 8 e 9, impugnou o Auto de Infração, referente aos produtos apreendidos, por ter o autuante, afirmado que as mercadorias se encontravam sem as notas fiscais.

Argumentou que de acordo com o disposto no art. 403, que dispensa as obrigações acessórias, as microempresas passaram a não ter muito controle com os seus arquivos considerando que o autuante esteve no estabelecimento encontrando uma funcionária recém-admitida. A funcionária que fazia as compras e gerenciava a empresa tinha sido demitida.

Quando o autuante lavrou o Auto de Infração, o contribuinte acreditou que na empresa não havia realmente a nota fiscal e que a funcionária tivesse comprado as mercadorias sem nota fiscal para prejudicar a empresa. Logo que ficou sabendo da ação fiscal telefonou para o contador a procura da nota ou notas fiscais referente às mercadorias, surpresa foi do contribuinte quando o contador disse não existir nota fiscal. Como a empresa tinha sido assaltada, conforme cópia da ocorrência policial, datada de dez/01, oportunidade em que se suspeitava do envolvimento da própria funcionária. Alegou ter ficado “desesperado” e ao receber o Termo de Apreensão foi constatado que os valores de compras das armações estavam majorados em relação a nota fiscal nº 000102, de 08/05/02, referente as mercadorias apreendidas, onde demonstra o valor real das armações que estavam em estoque.

Anexou ao processo cópia da nota fiscal 000102, emitida pela Ótica Garibaldi Ltda, com data de 08/05/02, referente a 184 armações para óculos e certidão de queixa policial de furto de óculos, datada de 12/12/01.

O autuante solicitou diligencia, junto a empresa que emitiu a nota fiscal acostada à fl. 13 dos autos, para verificação se houve calçamento da nota fiscal apresentada, inclusive de data de emissão e cópia das ultimas cinco notas fiscais emitidas e verificação se a mesma dispunha de estoque para acobertar a saída de 184 armações, em 08/05/02. Caso a data tenha sido adulterada ou calçada não haveria necessidade de levantamento de estoque.

O supervisor informou que a realização de diligência está definida na Portaria 332/01, sugerindo que o processo retornasse a INFAZ Jacobina, a fim de dar cumprimento a citada portaria.

Foi solicitado, pelo autuante, que a Inspetoria intimasse o autuado a apresentar a 1ª via/original da nota fiscal nº 000102 e que requeresse cópia da FLC onde foi dado início ao cancelamento da firma Ótica Garibaldi Ltda. Foi anexado à fl. 23 a 1ª via do documento fiscal.

O autuante, à fl. 24, informou que em 14/05/02, a empresa Ótica Garibaldi Ltda., através de visita “in loco” já se enquadrava para cancelamento, tendo ficado comprovado que o contribuinte não exercia atividade no endereço indicado, pois já funcionava no local a empresa VG Produtos Óticos Ltda., desde 01/10/01, e que esta jamais funcionou em outro local, como prova o documento de fl. 22.

Esclareceu ter ficado claro o engodo montado por preposto do autuado na tentativa de elidir a ação fiscal utilizando-se da nota fiscal nº 000102, documento inidôneo para acobertar todo estoque existente no estabelecimento do autuado, no dia 17/05/02, cujos preços foram fornecidos pela funcionários do estabelecimento.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, o que se verificou da autuação foi a identificação, pelo autuante, da existência nos estoques de mercadorias adquiridas sem documentação fiscal, tendo sido lavrado Termo de Apreensão de Mercadorias nº 153130.

O impugnante, disse, inicialmente, acreditar que as mercadorias foram adquiridas sem nota fiscal, fato que alegou ter sido confirmado pelo seu contador da inexistência de nota ou notas fiscais. Depois, alegando que tal fato deveu-se por motivo de ter demitido em data anterior funcionários, acreditando que a mesma tivesse adquirido mercadorias sem nota fiscal para querer prejudicar a empresa, e apresentou cópia da nota fiscal nº 000102, da empresa Ótica Garibaldi Ltda., na quantidade total das mercadorias encontradas nos estoques do estabelecimento autuado, para afirmar inexistência de compras sem nota fiscal.

Foi sugerido pelo autuante que fosse realizada diligência junto a empresa que emitiu a nota fiscal, não sendo atendido por contrariar as determinações contidas na Portaria 332/01, quanto a realização de diligências, perícias, revisões decorrentes de processos administrativos.

Foi anexado ao processo a FLC – Ficha de Localização de Contribuinte, datada de 14/05/02, onde a Fiscalização atesta que no endereço citado na nota fiscal 000102, se encontra instalada outra empresa denominada VG – Produtos Óticos Ltda., sendo naquela oportunidade a empresa, Óticas Garibaldi Ltda., intimada para cancelamento, cuja publicação se deu em 21/05/02 e o cancelamento da inscrição em 13/06/02 (documento fl 19). Também foram anexados ao processo os dados cadastrais da empresa VG - Produtos Óticos Ltda., indicando que a mesma iniciou suas atividades naquele endereço, em 01/10/2001, já que não consta no dossiê informação da existência de endereço anterior (fls. 20 e 22).

Dante de todo o acima exposto e dos elementos trazidos ao processo, entendo evidenciado que o documento fiscal anexado ao processo fora emitido posteriormente, com a finalidade única de comprovar a existência dos estoques no estabelecimento autuado. O documento fiscal nº 000102, não tem valor comprobatório da aquisição dos produtos nele indicados, vez que além de ter ficado comprovado inexistir, no endereço indicado no referido documento, o estabelecimento denominado “Óticas Garibaldi Ltda”, desde 01/10/2001, já que naquele endereço já funcionava outra empresa denominada VG – Produtos Óticos Ltda, fato confirmado, mediante fiscalização

realizada em data anterior a presente ação fiscal, onde ficou comprovado tal fato, através da FLC datada de 14/05/02 (fl. 18).

Os elementos trazidos aos autos são suficientes para se concluir que as mercadorias indicadas no Termo de Apreensão nº 153130, que originou a lavratura do presente Auto de Infração, se encontravam estocadas sem a documentação de sua aquisição.

Neste caso, em particular, apesar de não ter sido formalmente publicado o cancelamento da inscrição estadual da empresa, Óticas Garibaldi Ltda., em data anterior a lavratura do presente Auto de Infração, a confirmação de que a citada empresa não mais existia no local de sua inscrição, desde 01/10/01, através de procedimento fiscal em que a fiscalização, em 14/05/02, já havia identificado o não funcionamento do citado estabelecimento no local constante na nota fiscal, emitida com data de 08/05/02, confirma a inidoneidade na emissão do documento fiscal nº 000102 trazido aos autos, pelo sujeito passivo, para fazer prova a seu favor de que teria adquirido os produtos encontrados nos seus estoque, mediante a citada nota fiscal. Concluo pela exigência do imposto acrescido das cominações legais.

Embora o autuado tenha afirmado que os preços das mercadorias foram majorados, tomou por base para tal afirmativa, os preços indicados na nota fiscal que apresentou, documento este comprovadamente inidôneo. O autuante, por sua vez, informou que tais preços foram obtidos junto a funcionaria da empresa, no momento da realização da contagem dos estoques no estabelecimento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## VOTO DISCORDANTE

A defesa alega que o valor adotado pelo fisco é fictício.

A base de cálculo é um dos critérios legais de apuração do imposto. Mesmo que o contribuinte nada alegasse, compete a este órgão de julgamento verificar, de ofício, se o lançamento do imposto está sendo efetuado nos estritos termos da lei.

Não está *provado* nos autos como o fisco chegou aos preços das mercadorias.

Esta é uma questão preliminar. Não se pode apreciar o mérito da lide sem, antes, decidir quanto a este aspecto.

Com fundamento na Súmula CONSEF nº 1, é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Insisto neste ponto: não está provado nestes autos em que se baseou o autuante para calcular o tributo.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração, para que o procedimento seja refeito na forma prevista pela legislação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.889.399-3/02, lavrado contra **MARIA JOSÉ FERREIRA QUEIROZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$ 1.890,06**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “b”da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR/VOTO DISCORDANTE

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA